



# Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar n.º 02/2022-L

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de membros do Poder Legislativo que autoriza o SAAE instituir programa de recuperação fiscal.

Em que pese digno e louvável o objetivo do projeto, particularmente, entendo que há vício de iniciativa. Afinal, as **tarifas** – ao contrário de **taxas** – não possuem natureza jurídica de tributos e, portanto, não há o que falar em iniciativa concorrente<sup>1</sup>.

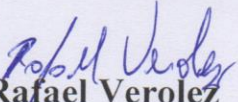
O Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que a cobrança pela prestação de serviços de água e esgoto tem natureza de tarifa, de forma que não se aplica o regime jurídico tributário das taxas de serviço público. Como consequência, pertence ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as tarifas dos serviços de água e esgoto.

Assim, a matéria do projeto causa ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo, com ferimento dos artigos 5º e 144 da Constituição Estadual.

Pelo exposto, opino pela inconstitucionalidade da propositura.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 04 de novembro de 2.022.

  
Rafael Verolez

Consultor Jurídico  
OAB/SP 322.021

---

<sup>1</sup> Por tempo considerável, existiu divergência sobre a natureza jurídica da contraprestação pelos serviços de água e esgoto; inclusive, já dei parecer no sentido de ser a contraprestação uma taxa, o que desaguardaria na competência concorrente. Todavia, o STF consolidou entendimento no sentido de que a cobrança pela prestação de serviços de água e esgoto tem natureza de tarifa/preço público, de forma que não se aplica o regime jurídico tributário das taxas de serviço público. Cf. STF, ARE n.º 1.283.445-AgR, Relator: Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 08/02/2021, DJe de 17/02/2021.